



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123576 - BA
(2025/0476818-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : LUZIDALVA BARRETO CAIRES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a inadmissão do apelo extremo por incidência da Súmula 7/STJ e majorando honorários na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

2. Nas instâncias ordinárias, reconhecida demora injustificada na autorização de tratamento oncológico por operadora de plano de saúde, caracterizando falha na prestação do serviço e ensejando indenização por danos morais em valor reputado razoável e proporcional.

3. Agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, alegando reavaliação da prova e violação aos arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 187 do Código Civil, e requer processamento do recurso especial para reforma do acórdão e improcedência da demanda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acolhimento das teses sobre inexistência de ato ilícito, inexistência de dano moral e adequação do quantum indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e; (ii) saber se há mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. O exame das conclusões das instâncias ordinárias acerca da configuração do ato ilícito, da existência de dano moral e da

adequação do valor indenizatório exige reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não há mera reavaliação jurídica, pois a insurgência busca infirmar a própria moldura fática fixada, e a distinção entre reexame e reavaliação pressupõe fatos incontroversos e delineados no acórdão, o que não se verifica.

6. Mantida a decisão agravada que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de revolvimento probatório.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123576 - BA
(2025/0476818-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : LUZIDALVA BARRETO CAIRES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a inadmissão do apelo extremo por incidência da Súmula 7/STJ e majorando honorários na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

2. Nas instâncias ordinárias, reconhecida demora injustificada na autorização de tratamento oncológico por operadora de plano de saúde, caracterizando falha na prestação do serviço e ensejando indenização por danos morais em valor reputado razoável e proporcional.

3. Agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, alegando reavaliação da prova e violação aos arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 187 do Código Civil, e requer processamento do recurso especial para reforma do acórdão e improcedência da demanda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acolhimento das teses sobre inexistência de ato ilícito, inexistência de dano moral e adequação do quantum indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório,

atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e; (ii) saber se há mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. O exame das conclusões das instâncias ordinárias acerca da configuração do ato ilícito, da existência de dano moral e da adequação do valor indenizatório exige reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não há mera reavaliação jurídica, pois a insurgência busca infirmar a própria moldura fática fixada, e a distinção entre reexame e reavaliação pressupõe fatos incontroversos e delineados no acórdão, o que não se verifica.

6. Mantida a decisão agravada que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de revolvimento probatório.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 421-430):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., em face de decisão que inadmitiu o

Recurso Especial.

No mérito do agravo, sustenta a não incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, assentando que não busca reexame de matéria fática- probatória, mas reavaliação da prova quando descumpridas normas processuais relativas à produção da prova, distinguindo reexame de reavaliação e afirmando má- valoração e qualificação equivocada dos fatos no caso concreto (e-STJ fls. 386/388). Alega que o acórdão recorrido “não aponta nenhuma circunstância excepcional que demonstre um abalo psíquico anormal ou uma ofensa grave à dignidade da Agravada, limitando-se a presumir o dano a partir da demora”, afirmando tratar-se de “mero aborrecimento decorrente de uma falha contratual” (e-STJ fls. 388).

Defende, ainda, afronta ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que a assistência médica foi utilizada de forma irrestrita e que “não houve qualquer negativa no que tange ao tratamento pleiteado”, pois “o expediente foi devidamente prestado” (e-STJ fls. 389). Sustenta ausência de interesse de agir da parte adversa com base em enunciados da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Afirma não pretender reanálise fático- probatória, mas “a regular aplicação dos dispositivos legais supracitados”, concluindo pela evidência de afronta ao art. 6º do CDC (e-STJ fls. 390).

No requerimento, pleiteia o provimento do agravo para dar seguimento ao Recurso Especial, com apreciação dos argumentos, reforma das decisões meritórias para afastar a ofensa à lei federal e julgar improcedente a demanda, além de requerer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado indicado (e-STJ fls. 390).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado. É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A decisão que inadmitiu o recurso especial assim dispôs (e-STJ fls. 362-382):

Trata-se de Recurso Especial (ID. 83940101) interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID. 82520074) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo da Hapvida, para manter incólume os termos da sentença apelada.

O v. acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA NA COBERTURA DE TRATAMENTO DE CÂNCER. RADIOTERAPIA. CÂNCER DE TIREÓIDE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que confirmou decisão que deferiu” (e-STJ fls. 362). “tutela antecipada para obrigar a operadora de plano de saúde a custear tratamento oncológico da apelada, fixando multa pelo descumprimento, bem como indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais). II. Questão em discussão” (e-STJ fls. 363). “2. A controvérsia reside na possibilidade de a operadora de plano de saúde recusar tratamento oncológico prescrito por médico assistente, bem como na adequação da multa aplicada pelo descumprimento da tutela antecipada.” (e-STJ fls. 363). “III. Razões de decidir 3. Os planos de assistência à saúde estão

submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 608 do STJ, e devem garantir a cobertura de procedimentos essenciais.” (e-STJ fls. 363). “4. A recusa/demora injustificada de tratamento oncológico viola o direito à saúde e à vida, fundamentais na ordem constitucional brasileira (CF/88, arts. 170 e 193). 5. A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais é pacífica no sentido de que a negativa indevida de cobertura de procedimentos médicos essenciais enseja dano moral indenizável.” (e-STJ fls. 363). “6. Mantida a multa fixada em razão do descumprimento da tutela de urgência, considerando a demora injustificada na autorização do tratamento.” (e-STJ fls. 363).

“7. Mantida Indenização por danos morais fixada em R\$15.000,00, valor razoável e proporcional ao dano causado.” (e-STJ fls. 363). “IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “É abusiva a recusa/demora injustificada de cobertura por parte da operadora de plano de saúde para tratamento de urgência e emergência, ensejando responsabilidade civil e dever de indenização por danos morais.” Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 170 e 193; Lei 8.078/90 (CDC), arts. 6º e 47; Lei 9.656/98, art. 35 -G.” (e-STJ fls. 363). “Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.903.519/SP; TJ-BA, APL 0327092- 37.2015.8.05.0001.” (e-STJ fls. 363).

Para fundamentar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 6º, do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 187, do Código Civil. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 87618520). É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

1. Da contrariedade ao art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor:

Não prospera a alegação de violação ao art. 6º do CDC. O acórdão recorrido, em plena consonância com o texto legal e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde, reconheceu que a proteção à vida, à saúde e à segurança constitui direito básico do consumidor, devendo orientar a interpretação das cláusulas contratuais.

Assentou-se que a função do plano de saúde não se restringe ao custeio de procedimentos isolados, mas deve ter como finalidade a preservação integral da saúde e da vida do segurado, bens jurídicos de máxima relevância. Ressaltou-se, ainda, que a regulamentação específica da Lei nº 9.656/98 não afasta a incidência do CDC, cujo art. 35 -G expressamente prevê sua aplicabilidade, impondo-se, portanto, a interpretação das normas contratuais da forma mais favorável ao consumidor.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida observou o espírito e a finalidade do art. 6º do CDC, inexistindo qualquer contrariedade a esse dispositivo.

Ressalte-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

“[...] Ao tratar dos direitos básicos do consumidor, o art. 6º do CDC inicia pela proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, em razão de ser a vida o bem máximo e condição primeira a ser observada, e a saúde, o principal

instrumento mantenedor da vida, positivando, desta forma, os princípios constitucionais de proteção à vida e à saúde, para que não reste dúvida ao intérprete do dever de fornecer e zelar por estes bens jurídicos.” (e-STJ fls. 364). “Registre-se que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana, foi alçado pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, a teor da interpretação conjunta dos arts. 170 e 193 da CF/88. ” (e-STJ fls. 364-365). “[...] o plano de saúde não deve ter como único objetivo buscar o tratamento de determinadas doenças, mas, sim, a manutenção da saúde como um todo e da própria vida dos seus segurados.” (e-STJ fls. 365). “E, ainda que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes se submeta a uma regulamentação específica, consistente na Lei nº 9.656/98, esta deve ser aplicada em conjunto com as regras do CDC, de modo que a interpretação das cláusulas contratuais se dê de forma mais favorável à consumidora, até porque a própria lei acima indicada dispõe expressamente em seu art. 35 -G sobre a aplicabilidade do diploma consumerista, sobretudo para evitar que as disposições da legislação especial acarretem prejuízos ao consumidor.” (e-STJ fls. 365).

1. Da contrariedade aos arts. 186 e 187, do Código Civil:

Não se verifica ofensa aos arts. 186 e 187 do Código Civil. O acórdão recorrido, em consonância com a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, reconheceu que a conduta da operadora, ao retardar a liberação do tratamento médico, agravou a situação de angústia, sofrimento e aflição da beneficiária, cuja saúde somente foi resguardada após a concessão da tutela de urgência.

Ressaltou-se que, diante da posição de destaque da operadora no mercado e do poder que detém sobre a vida e a saúde dos seus segurados, sua omissão configura ato ilícito e violação ao dever de cooperação contratual. A fixação da indenização em R\$ 15.000,00 observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da equidade, cumprindo funções compensatória, punitiva e pedagógica, sem implicar em enriquecimento indevido da parte autora.

Assim, conclui-se que a decisão recorrida aplicou corretamente os arts. 186 e 187 do Código Civil, inexistindo qualquer contrariedade a tais dispositivos.

Transcrição dos trechos do acórdão recorrido:

“[...] Retardar o tratamento da doença é potencializar e prolongar a situação de angústia e sofrimento, ainda mais quando se sabe que é maior o resultado positivo da terapia adotada, quanto melhor e mais rápido for ela direcionada a debelar, ou controlar, a patologia. Esse conjunto de circunstâncias, somadas a tantas outras que derivam, natural e ordinariamente, de uma vida social, profissional e familiar, deixam a marca inextinguível do sentimento de dor, angústia, sofrimento e aflição que toma conta dos escaninhos mais recônditos da alma do ser humano, não podendo ser tido como de somenos importância.” (e-STJ fls. 365-366). “É de se observar, por fim, que a liberação do tratamento somente ocorreu após a intimação da tutela de urgência (ID 367522729 dos autos de origem) deferida pela magistrada, consoante acima dito.” (e-STJ fls. 366). “Assim, considerando os aspectos retro-explicitados, a posição em que se encontra a sociedade acionada no mercado em que atua, empresa financeiramente equilibrada e detentora do poder de

decidir, nos momentos críticos da saúde dos seus associados, sobre a vida deles e, também, a força pedagógica que deve ser inculcada naqueles que deixam de acautelar importantes interesses da outra parte da relação negocial (desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, assentado na cooperação entre as partes. O valor dos danos morais deve ser fixado pelo Juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um caráter punitivo, compensatório e pedagógico, sem que signifique, entretanto, o enriquecimento da ofendida em detrimento do ofensor. Neste compasso, os critérios atinentes à intensidade e gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes também devem ser considerados. É bem verdade que também não pode ser esquecida a função pedagógica da condenação, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (e-STJ fls. 366). “No entanto, para que seja justa a fixação do valor do dano, além dos critérios acima elencados, a equidade também se apresenta como fator preponderante, ante a ausência de previsão legal que quantifique o valor do dano subjetivo.” (e-STJ fls. 366). “Logo, a equidade da indenização deve ser obtida com a estipulação de um valor que não seja irrisório, e ao mesmo tempo não implique em exagero ou especulação.” (e-STJ fls. 366). “Desta forma, observando os aludidos critérios, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é consentânea com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que a conduta da apelante colocou em risco a saúde da apelada, restando demonstrada a ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem e a integridade psíquica ou emocional da pessoa, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização.” (e-STJ fls. 366).

Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pela decisão colegiada exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (e-STJ fls. 366-367).

Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ” (e-STJ fls. 367). “1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência do dano moral e de configuração de ato ilícito demandaria o reexame das provas dos autos. Aplicabilidade da Súmula nº 7/STJ. [...]. 4. Agravo interno não provido.” (e-STJ fls. 367). “(STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002823906 SP 2024/0454026-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 16/06/2025, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJEN 23/06/2025) ” (e-STJ fls. 367). “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Segundo o sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, o

magistrado é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela parte. Aplicação da Súmula 83/STJ. ” (e-STJ fls. 367). “1.1. O acolhimento da tese recursal no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente pela pane no elevador demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial apenas quando este for ínfimo ou exagerado, o que não é o caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (e-STJ fls. 367). “(STJ - AgInt no AREsp: 2716239 MG 2024/0296789-5, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 05/05/2025, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025) ” (e-STJ fls. 367).

3. Dispositivo:

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Como visto, o Tribunal de origem assentou que os contratos de plano de saúde se submetem ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608/STJ) , devendo assegurar a cobertura de procedimentos essenciais, especialmente quando relacionados à preservação da vida e da saúde. Reconheceu, ainda, que a demora na autorização do tratamento caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral indenizável, mantendo também a multa pelo descumprimento da tutela de urgência.

No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 6 ° do CDC e aos arts. 186 e 187 do Código Civil. Quanto ao ponto, o acórdão recorrido aplicou o art. 6 ° do CDC ao reconhecer a proteção à vida e à saúde como direitos básicos do consumidor, orientando a interpretação contratual de forma mais favorável ao beneficiário. Do mesmo modo, entendeu que não houve ofensa aos arts. 186 e 187 do Código Civil, uma vez que restou configurado o ato ilícito na demora injustificada da operadora, com consequente dano moral fixado em valor razoável e proporcional.

Ademais, concluiu que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem — quanto à configuração do dano moral, existência de ato ilícito e adequação do valor indenizatório — demandaria o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante disso, inadmitiu o recurso especial.

Com efeito, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de reexame do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que “o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.”(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: “a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ na espécie.” (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que “No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no

recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.” (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)
No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCP (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCP (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

1. Não basta para considerar “especificamente impugnados” os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Conforme consignado, o Tribunal de origem concluiu que os contratos de plano de saúde submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da

Súmula 608/STJ, devendo assegurar a cobertura de procedimentos essenciais, sobretudo aqueles relacionados à preservação da vida e da saúde.

No caso concreto, restou reconhecido que houve demora injustificada na autorização de tratamento oncológico, circunstância que caracteriza falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar, inclusive por danos morais, fixados em valor reputado razoável e proporcional pelas instâncias ordinárias.

A pretensão recursal, no entanto, volta-se à revisão dessas conclusões, notadamente quanto à caracterização do dano moral, à existência de ato ilícito e à adequação do *quantum* indenizatório, o que demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Tal providência é inviável em sede de recurso especial, conforme orientação consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 7/STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Não prospera a alegação de que se estaria diante de mera reavaliação jurídica dos fatos. Isso porque a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem pressupõe a revisão das circunstâncias fáticas que embasaram o reconhecimento da conduta ilícita e do dano suportado pela parte autora, o que ultrapassa os limites da instância especial.

Com efeito, a distinção entre reexame e reavaliação da prova exige que os fatos estejam incontroversos e devidamente delineados no acórdão recorrido, o que não se verifica na hipótese, em que a insurgência recursal busca infirmar a própria moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CIRURGIA BARIÁTRICA. EXAME DE GRAVIDEZ ATUALIZADO NÃO EXIGIDO PELA EQUIPE TÉCNICA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RISCO DE DANO A SAÚDE DA GESTANTE E DO FETO. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CULPA CONCORRENTE. AFASTADA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial e majorou os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

2. A parte agravante sustenta que os embargos de declaração foram opostos com finalidade de prequestionamento, afastando o caráter protetatório, conforme Súmula n.º 98 do STJ, e que a majoração dos honorários advocatícios seria indevida, pois não houve trabalho adicional realizado pelos patronos dos agravados neste grau recursal.

3. A parte agravante alega que a violação dos dispositivos de lei federal suscitada no recurso especial é passível de análise e constatação pelo cotejo das premissas fáticas já delineadas no próprio acórdão

recorrido, não demandando, portanto, o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração opostos pela parte agravante podem ser considerados protelatórios, justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; e (ii) saber se a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC foi devidamente fundamentada e (iii) saber se a análise dos dispositivos de lei federal violados sobre a responsabilidade do recorrente pelo alegada falha na prestação de serviço do plano de saúde implica no reexame de prova dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que os embargos de declaração opostos pela parte agravante tinham caráter manifestamente protelatório, pois visavam à rediscussão de matéria já amplamente debatida e decidida, sem apontar vícios aptos a ensejar a integração do acórdão.

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi considerada adequada, uma vez que ficou evidente o propósito da parte de rediscutir matéria apreciada sob o pretexto de omissão.

6. Quanto à majoração dos honorários advocatícios, o aumento foi corretamente aplicado pela decisão recorrida, diante do desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando que os honorários foram fixados desde a instância ordinária.

7. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que há defeito na prestação de serviços por parte da operadora de plano de saúde ao autorizar procedimento de cirurgia bariátrica sem exigir exame atualizado que descartasse gestação da paciente, o qual fazia parte dos requisitos contratuais exigidos para a autorização do referido procedimento cirúrgico, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração opostos com finalidade de rediscutir matéria já decidida, sem apontar vícios aptos a ensejar a integração do acórdão, podem ser considerados protelatórios, justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. 2. A majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11º, do CPC é cabível quando o recurso é desprovido, desde que os honorários tenham sido fixados desde a instância ordinária. 3. A análise das alegações da parte agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula nº 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, § 2º, e 85, § 11, Código Civil, arts. 422, 476, 944, parágrafo único, e 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15.08.2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.10.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25.05.2020.

(AgInt no AREsp n. 2.954.525/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se.)

Assim, a revisão do entendimento adotado demandaria, novamente, incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise acerca da existência de dano moral, da caracterização do ato ilícito e da adequação do valor indenizatório, via de regra, esbarra no referido óbice sumular, salvo hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não foi demonstrado no caso.

Dessa forma, não há elementos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.576 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0476818-7

Número de Origem:
80205920820238050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : LUZIDALVA BARRETO CAIRES SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : LUZIDALVA BARRETO CAIRES SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026